



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N. 246/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar. **Declara de utilidade pública a Federação Roraimense de Xadrez.** Competência legislativa residual. Matéria regida pela Lei estadual nº 50/1993. Observância ao princípio constitucional da legalidade. Parecer pela legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima².
2. Em Justificação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL), o autor, Deputado MARCOS JORGE, destaca que:

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...), as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).
Art. 105. (omissis). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

“(…)

A Federação Roraimense de Xadrez promove há 35 anos ações educativas e sociais na prática do jogo de xadrez, desporto-arte ciência que é reconhecido por trazer benefícios cognitivos a qualquer faixa etária, gênero ou classe social.

A Federação tem participado ativamente na realização de campeonatos nacionais, municipais e dos jogos escolares roraimenses, tendo recentemente realizado o Regional Norte 2024 Absoluto, que foi sediado no estado de Roraima, e trouxe ao roraimense Yan Emanuel, de 14 anos, o título de Mestre Nacional de Xadrez.

Atualmente a Federação tem realizado parcerias com órgãos públicos, desenvolvendo e executando projetos em escolas estaduais com o Xadrez Escolar, no sistema prisional e socioeducativo com o Xadrez que Liberta, e o Xadrez que Acolhe, no âmbito da Operação Acolhida.

É importante ressaltar que a prática do xadrez traz inúmeros benefícios, a qual podemos destacar o desenvolvimento de ações criativas, de autoestima, raciocínio lógico, concentração e interação.

Destaca-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criou o Comitê de Xadrez Escolar para o incentivo da prática desporto-arte no auxílio pedagógico. A nível nacional foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.993/2021, que busca a promoção do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio, públicos e privados.

(…).”

3. A Proposição foi autuada como PDL 54/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

³

Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(…)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência;

II – prioridade; e

III – ordinária.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) assegura autonomia legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os

⁴ Resolução Legislativa nº 8/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”
(grifou-se).

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição”. (grifou-se).

9. Nessa linha, dispondo acerca da competência e do rito aplicáveis à espécie normativa em tela, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

“Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I – aos deputados, individual ou coletivamente;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter: (...)”

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019).”

11. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

12. Em relação à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, bem como, na Lei Estadual nº 50/1993, que, respectivamente, assim preconizam:

“CF/1988: (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

(...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

(...)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

(...)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.”

(...)

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

“Lei estadual 50/1993: (...) Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As normas de que trata o caput do artigo são:

I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório.”

13. *In casu*, a teor da documentação colacionada aos autos, verifica-se que a referida Entidade comprovou preencher as exigências legais, notadamente, pela demonstração de efetivo exercício/inscrição junto à Receita Federal do Brasil; juntada de



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

cópia do Estatuto Social devidamente registrado; bem como, Relatórios e Declarações pertinentes.

14. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência remanescente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.
15. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2024.
17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 9/8/2024.

Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁵
Matrícula 29.867-ALE/RR

⁵ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa/RR⁶
Matrícula 28.011-ALE/RR

⁶ Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.